



Imbé, 02 de setembro de 2026.

Processo: **2026-11161**

Assunto: **Abertura de Nova Ata**

Requerente: **ROSELMA COSTA**

Usuário: **ROSELMA COSTA**

De: **SMED**

Para: **DELIC**

Prezado senhor

Em resposta a impugnação informamos o que segue:

DA ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

1. Quanto ao Questionamento da Quantidade Mínima por Solicitação

O impugnante alega que o instrumento convocatório padece de omissão por não prever expressamente uma quantidade mínima a ser adquirida por solicitação/pedido no decorrer da vigência da Ata de Registro de Preços (ARP).

A insurgência não merece prosperar. A natureza jurídica do Sistema de Registro de Preços (SRP) pressupõe uma contratação sob demanda, de execução parcelada e futura, cujo escopo principal é conferir flexibilidade à Administração Pública. A estipulação de quantidades em sede de SRP reflete um limite máximo estimado que o órgão gerenciador poderá demandar, conforme a conveniência, a oportunidade e as reais necessidades administrativas que surgirem ao longo do exercício contratual, não gerando direito subjetivo do adjudicatário ao fornecimento integral.

O fato de exigir-se do licitante que a cotização inicial corresponda ao quantitativo total previsto visa unicamente resguardar a economia de escala e garantir a igualdade de condições nas propostas apresentadas no certame.

A ausência de previsão de uma quantidade mínima por pedido fundamenta-se nas seguintes premissas operacionais e jurídicas:

- **Logística de Distribuição e Necessidade Real:** Os notebooks se destinam ao atendimento de demandas específicas de unidades administrativas que podem flutuar ao longo do ano (como reposições pontuais de inservíveis ou novas contratações de pessoal). Fixar uma cota mínima por pedido engessaria a governança pública e violaria o princípio da eficiência, forçando a Administração a estocar equipamentos sem necessidade imediata.



- **Inexistência de Vedação Legal:** A legislação de regência não impõe a obrigatoriedade de fixação de consumo mínimo por ordem de fornecimento. Presume-se, pela leitura do edital, que os custos de frete e logística já foram integralmente computados pelos proponentes ao formularem seus preços máximos, visto que a entrega descentralizada ou fracionada é intrínseca ao modelo de contratação pública por SRP.

Portanto, resta mantida a modelagem do edital, operando-se as futuras aquisições estritamente sob demanda e sem estipulação de piso mínimo por solicitação.

2. Quanto à Ausência de Matriz de Riscos no ETP ou Termo de Referência

O impugnante aponta a suposta irregularidade do certame devido à ausência de uma Matriz de Riscos formalizada nos estudos preparatórios (ETP e TR).

Novamente, carece de razão o pleito do impugnante. Ocorre uma evidente confusão conceitual entre os institutos da **Análise de Riscos** (ou Mapa de Riscos) e a **Matriz de Riscos**, os quais possuem escopos e obrigações distintos na Lei nº 14.133/2021.

A **Matriz de Riscos**, definida pelo art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, consiste em uma cláusula contratual voltada a estabelecer a alocação e a repartição objetiva de riscos contratuais supervenientes entre o contratante e o contratado, com o fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Nos termos da legislação vigente, a instituição da cláusula de Matriz de Riscos é um ato **facultativo** para a Administração, tornando-se **obrigatória tão somente** nas seguintes hipóteses legais expressas:

1. Contratações de grande vulto (cujo valor estimado supere os patamares previstos legalmente);
2. Regimes de contratação integrada ou semi-integrada.

O objeto da presente licitação constitui aquisição de bens comuns de informática (notebooks pronta-entrega), cujas obrigações são de execução simples e imediata e que não se enquadram em grande vulto ou engenharia complexa. A aplicação dos riscos ordinários e as responsabilidades civis e administrativas padrão já se encontram devidamente distribuídas nas cláusulas ordinárias do Termo de Referência e da minuta contratual, bastando para garantir a segurança do pacto.

Desta forma, a ausência de uma Matriz de Riscos formalizada em apartado configura estrita legalidade e está alinhada à discricionariedade técnica da equipe de planejamento da contratação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada para, no mérito, **REJEITÁ-LA INTEGRALMENTE**, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital convocatório.

Roselma Costa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ



Documento assinado eletronicamente por **ROSELMA COSTA, Professor Área I** em 02/09/2026 às 09:33:19.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço
<https://grp.imbe.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela **8FH9.3Y67.TTOP.II2L**
